



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.		
C	D.	24	/ 01 / 01
C	Rubrica		

287

Processo : 13639.000105/98-28
Acórdão : 203-06.846

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.901
Recorrente : PEDREIRA BOM DESTINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

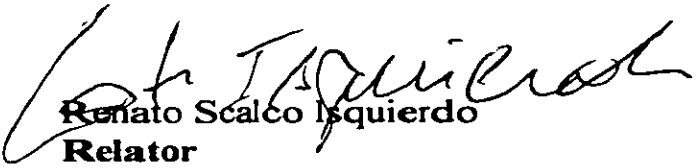
COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO - LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDREIRA BOM DESTINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000105/98-28
Acórdão : 203-06.846
Recurso : 112.901
Recorrente : PEDREIRA BOM DESTINO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de Infração de fls. 01 a 03, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 1997 a abril de 1998, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Segundo o Relatório Fiscal de fl. 09, a empresa impetrou mandado de segurança contra a exigência da COFINS. O *Writ* foi julgado improcedente em primeira instância, mas o juiz autorizou o depósito dos valores controversos. Em razão disso, a empresa passou a depositar os valores das parcelas vincendas a partir da sentença, bem como procedeu o depósito dos valores já vencidos de maio a novembro de 1993.

Segundo a autoridade autuante, o lançamento foi formalizado para constituir o crédito tributário objeto da referida ação judicial, ressalvando que a sua exigibilidade estava suspensa em face dos depósitos feitos.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 27 e seg., no qual sustenta a impossibilidade da lavratura do auto de infração "por estar totalmente adimplida" a contribuição, em face dos depósitos. Rebelou-se, também, contra a exigência da taxa SELIC.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 64 e seg., não conheceu da impugnação apresentada, em face da propositura de ação judicial, mantendo integralmente a exigência fiscal no que tange à taxa SELIC.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 74 e seg.). No apelo, reitera seus argumentos a respeito na impossibilidade de exigência da taxa de juros SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000105/98-28
Acórdão : 203-06.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é preciso se referir que a empresa já depositou a integralidade dos valores devidos junto ao processo judicial que questiona a legitimidade da exigência da COFINS. Entendo, em razão disso, ter a empresa cumprido a norma que exige o depósito de pelo menos 30% da exigência. Não seria lícito exigir que a empresa efetivasse depósito exclusivo para cumprir o requisito de admissibilidade previsto na lei processual.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em estando os depósitos judiciais contemplando a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, ou contemplando os encargos moratórios até a data do depósito, se feitos a destempo, não há motivos para a exigência de multa, e nem de juros. Recorro, no que tange essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Consequência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (*in* Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

“9.5.3 Correção monetária e juros

Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar. “ (ob. Cit. Pág. 177)

Resta registrar que a recente Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63 tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em mandado de segurança. Diz a citada norma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000105/98-28
Acórdão : 203-06.846

“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

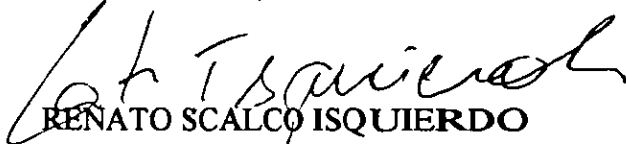
§2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Para a correta aplicação da norma acima transcrita, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, o qual esclarece, em seu item II, que o art. 63 aplica-se, inclusive, aos processos em andamento, reconhecendo a retroatividade da referida norma.

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual não há motivos que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. E mais. Por estarem os recursos em poder da União, não seria lícita a exigência de juros, porquanto a União já os aufere ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para ser cancelada a exigência da multa e dos juros em razão da suspensão da exigibilidade promovida pelos referidos depósitos por todo o período de tramitação da respectiva ação judicial.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO